



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO EM HABEAS CORPUS Nº 77.613 - MS (2016/0280507-2)

RELATOR : MINISTRO ANTONIO SALDANHA PALHEIRO
RECORRENTE : VINICIUS ALVES SOARES (PRESO)
ADVOGADO : DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DO MATO GROSSO DO SUL
RECORRIDO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL

EMENTA

PROCESSO PENAL. RECURSO ORDINÁRIO EM *HABEAS CORPUS*. TRÁFICO DE ENTORPECENTES. PRISÃO PREVENTIVA. GARANTIA DA ORDEM PÚBLICA. GRAVIDADE CONCRETA. QUANTIDADE DE DROGA APREENDIDA.

1. A validade da segregação cautelar está condicionada à observância, em decisão devidamente fundamentada, aos requisitos insertos no art. 312 do Código de Processo Penal, revelando-se indispensável a demonstração do que consiste o *periculum libertatis*.

2. No caso, a prisão preventiva está justificada, pois a decisão que a impôs, ao fazer referência às circunstâncias em que efetuada a prisão do recorrente, destacou a quantidade de droga apreendida em seu poder (21 quilos de maconha), circunstância que evidencia a sua periculosidade e a necessidade da segregação como forma de acautelar a ordem pública.

3. Recurso ordinário desprovido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Sexta Turma do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, negar provimento ao recurso ordinário nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Maria Thereza de Assis Moura, Sebastião Reis Júnior, Rogerio Schietti Cruz e Nefi Cordeiro votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília, 10 de novembro de 2016 (data do julgamento).

Ministro ANTONIO SALDANHA PALHEIRO

Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO EM HABEAS CORPUS Nº 77.613 - MS (2016/0280507-2)

RELATOR : MINISTRO ANTONIO SALDANHA PALHEIRO
RECORRENTE : VINICIUS ALVES SOARES (PRESO)
ADVOGADO : DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DO MATO GROSSO DO SUL
RECORRIDO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO ANTONIO SALDANHA PALHEIRO

(Relator):

Trata-se de recurso ordinário em *habeas corpus* interposto por VINICIUS ALVES SOARES contra acórdão emanado do Tribunal de Justiça do Estado de Mato Grosso do Sul (HC n. 1409397-35.2016.8.12.0000).

Depreende-se dos autos que o recorrente foi preso em flagrante no dia 10/8/2016, acusado de praticar a conduta descrita no art. 33 da Lei n. 11.343/2006. A prisão foi convertida em preventiva.

Impetrado prévio *writ* na origem, a ordem foi denegada, nos termos da ementa a seguir transcrita (e-STJ fl. 66):

E M E N T A – HABEAS CORPUS – TRÁFICO DE DROGAS – PRISÃO PREVENTIVA MANTIDA – CONSTRANGIMENTO ILEGAL INEXISTENTE – REQUISITOS E PRESSUPOSTOS DO ARTIGO 312 CPP PRESENTES – EXPRESSIVA QUANTIDADE DE DROGAS – 21 KG DE MACONHA – DENEGAÇÃO DA ORDEM.

Presentes os requisitos autorizadores da prisão preventiva previstos no artigo 312 do Código de Processo Penal, não se verifica o alegado constrangimento ilegal na manutenção da prisão.

Havendo indícios de autoria e materialidade, impõe-se a manutenção da prisão preventiva decretada, sendo irrelevantes não apenas as circunstâncias de natureza pessoal, tais como primariedade, bons antecedentes, serviço lícito, família e residência, que em nada se relacionam com os motivos determinantes que levaram à segregação.

Daí o presente recurso, em que se alega que o decreto prisional carece de fundamentação concreta, porquanto justificado apenas na gravidade em abstrato da conduta.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Requer seja provido o recurso, determinado-se a expedição de alvará de soltura.

Contrarrazões às e-STJ fls. 92/110.

O Ministério Público Federal manifestou-se pelo desprovimento do recurso em parecer assim ementado (e-STJ fl. 117):

EMENTA: Trafico de drogas. Flagrante convertido em prisão preventiva. Legalidade. Gravidade concreta da conduta evidenciada pela quantidade de drogas apreendidas – cerca de 20 quilos de maconha – e pelo modus operandi (conduta praticada no interior de transporte coletivo. Necessidade de garantir a ordem pública. Precedente do STJ.

PARECER PELO DESPROVIMENTO DO RECURSO ORDINÁRIO.

É, em síntese, o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO EM HABEAS CORPUS Nº 77.613 - MS (2016/0280507-2)

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO ANTONIO SALDANHA PALHEIRO

(Relator):

Alega-se na presente irresignação a inexistência de fundamentação no decreto que impõe a segregação cautelar ao recorrente.

Insta consignar, preliminarmente, que a regra, em nosso ordenamento jurídico, é a liberdade. Assim, a prisão de natureza cautelar revela-se cabível tão somente quando, a par de indícios do cometimento do delito (*fumus commissi delicti*), estiver concretamente comprovada a existência do *periculum libertatis*, nos termos do art. 312 do Código de Processo Penal.

Decorre de comando constitucional expresso que ninguém será preso senão por ordem escrita e fundamentada de autoridade judiciária competente (art. 5º, inciso LXI). Portanto, há de se exigir que o decreto de prisão preventiva esteja sempre concretamente fundamentado.

No caso, estes os fundamentos invocados para a conversão da prisão em flagrante em preventiva, *in verbis* (e-STJ fls. 43/44):

Segundo consta dos autos, no dia 10/08/2016, durante abordagem de rotina à um transporte público, o autuado foi surpreendido transportando bagagem contendo 24 tabletes de maconha, totalizando 21kg de drogas.

No caso vertente, a conversão da prisão em flagrante em preventiva é medida que se impõe. A imputação que pesa sobre o autuado é de ter cometido o crime de tráfico de drogas (art. 33, cciput, da Lei 11.343/2006), o qual é doloso e punido com pena privativa de liberdade máxima superior a 4 anos, o que autoriza o decreto de prisão preventiva a teor do inciso I do art. 313 do CPP. Nesse momento, não está evidenciada a presença de nenhuma excludente de antijuridicidade, o que afasta a vedação do art. 314 do CPP quanto ao decreto de prisão preventiva.

Em análise dos elementos apurados até o momento, percebe-se que existem indícios de autoria e prova de materialidade suficientes para esta fase processual, considerando todos os documentos acostados aos autos, os depoimentos de testemunhas, bem como pela própria situação de flagrância do autuado, que ao ser preso



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

disse aos policiais que revenderia os entorpecentes na cidade de Dourados/MS, por conseguinte presente ofumus commissi delicti.

Igualmente, está presente o periculum libertatis, no caso em tela, denota-se que há necessidade de se resguardar a garantia da ordem pública, uma vez que trata-se do grave delito de tráfico de drogas, com razoável quantidade de maconha apreendida.

Além disso, é patente que o tráfico de entorpecentes é crime que sempre provoca grave repercussão social, tendo em vista que as consequências desse tipo de delito põem em risco a saúde pública, trazendo graves prejuízos à sociedade, principalmente aos jovens, pois, é sabido que dessa prática delitiva decorrem inúmeras outras, caracterizando, assim, a necessidade da custódia para preservar a ordem pública.

Por outro lado, muito embora a Defesa tenha juntado aos autos comprovante de residência fixa aos autos, verifica-se que condições pessoais favoráveis não bastam, por si só, para garantir a liberdade provisória, mormente quando inequivocadamente presentes os pressupostos da prisão preventiva Neste sentido, trago julgado do Egrégio Tribunal de Justiça do MS:

HABEAS CORPUS - TRÁFICO DE DROGAS - PRISÃO PREVENTIVA - INDÍCIOS DE AUTORIA E MATERIALIDADE - PRESENÇA DOS REQUISITOS DO ARTIGO 312 DO CPP - GRANDE QUANTIDADE DE DROGA (15 KG DE MACONHA) - NECESSIDADE DE ASSEGURAR A GARANTIA DA ORDEM PÚBLICA - ORDEM DENEGADA. *A custódia cautelar do paciente é indispensável para a garantia da ordem pública, pois sua prisão reveste-se de legalidade, em razão do crime materializar-se na quantidade e diversidade de droga apreendida (15 Kg de maconha), que seria transportada para a cidade de Rondonópolis, Estado de Mato Grosso. (Relator(a): Des. Manoel Mendes Carli; Comarca: Ponta Porã; Órgão julgador: 1ª Câmara Criminal; Data do julgamento: 17/11/2015; Data de registro: 20/11/2015).*

Pelo exposto, com espeque no art. 312 do CPP, com base na garantia da ordem pública, converto a prisão em flagrante de Vinicius Alves Soares em prisão preventiva, por conseguinte indefiro o pedido de liberdade provisória. (grifei)

Na mesma linha, invocando a gravidade concreta da conduta, o voto condutor do acórdão recorrido pontuou (e-STJ fl. 68):

Quanto ao segundo requisito, certo é que, presente qualquer dos requisitos do artigo 312 do Código de Processo Penal, a prisão é medida que se impõe.

Assim a prisão cautelar é necessária para resguardar a ordem pública, tendo o modus operandi e a expressiva quantidade de



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

entorpecente apreendido com o paciente dentro de transporte coletivo, vale dizer praticamente 21 Kg de maconha distribuídos em 24 tabletes.

No mais, cumpre salientar que a prisão de natureza cautelar não conflita com a presunção de inocência, quando há motivos ensejadores para sua custódia cautelar.

Delineado esse cenário, tenho para mim, examinados os fundamentos declinados no ato decisório acima transcrito, estar configurado o *periculum libertatis*. Vê-se que a prisão foi decretada em razão da **gravidade concreta da conduta** imputada ao recorrente que, segundo o decreto, foi preso em flagrante na posse de **elevada quantidade de substância entorpecente** (21 quilos de maconha), quando a transportava para a cidade de Dourados/MS, onde seria vendida.

A segregação cautelar, portanto, revela-se justificada, pois, na linha da orientação firmada nesta Corte, a gravidade concreta da conduta, evidenciada pela quantidade da droga apreendida, denota a periculosidade do agente. Tal circunstância, por conseguinte, sinaliza a necessidade da prisão cautelar como forma de assegurar a ordem pública. Nesse sentido:

HABEAS CORPUS. TRÁFICO DE DROGAS. PRISÃO PREVENTIVA. FUNDAMENTAÇÃO IDÔNEA. AUSÊNCIA DE CONSTRANGIMENTO ILEGAL. PARECER ACOLHIDO.

1. A decisão que decreta ou mantém a prisão preventiva tem que ser fundada em motivação concreta, vedadas considerações abstratas sobre a gravidade do crime.

2. Na espécie, houve a apresentação de fundamentação idônea para conversão da prisão em flagrante em preventiva (quantidade da droga apreendida - 113 porções de cocaína).

3. Ordem denegada.

(HC 350.643/SP, Rel. Ministro SEBASTIÃO REIS JÚNIOR, SEXTA TURMA, julgado em 03/05/2016, DJe 16/05/2016.)

PROCESSUAL PENAL E PENAL. RECURSO EM HABEAS CORPUS. PRISÃO PREVENTIVA. TRÁFICO DE ENTORPECENTES. FUNDAMENTAÇÃO CONCRETA. EXCESSO DE PRAZO. SÚMULA 52 DO STJ. ILEGALIDADE. AUSÊNCIA. RECURSO IMPROVIDO.

1. Apresentada fundamentação concreta para a decretação da prisão preventiva, evidenciada na quantidade e variedade das drogas apreendidas, bem como das circunstâncias em que encontradas, não há que se falar em ilegalidade a justificar a concessão da ordem de habeas corpus.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

2. *Encerrada a instrução criminal, fica superada a alegação de constrangimento ilegal por excesso de prazo (Súmula 52/STJ).*

3. *Recurso em habeas corpus improvido*

(RHC 69.164/PI, Rel. Ministro NEFI CORDEIRO, SEXTA TURMA, julgado em 26/04/2016, DJe 02/05/2016.)

HABEAS CORPUS. TRÁFICO DE DROGAS. PRISÃO PREVENTIVA. ART. 312 DO CPP. PERICULUM LIBERTATIS. FUNDAMENTAÇÃO SUFICIENTE. HABEAS CORPUS DENEGADO.

1. *A jurisprudência desta Corte Superior é firme em assinalar que a determinação de segregar o réu, antes de transitada em julgado a condenação, deve efetivar-se apenas se indicada, em dados concretos dos autos, a necessidade da cautela (periculum libertatis), à luz do disposto no art. 312 do CPP.*

2. *O Juízo de primeiro grau apontou a presença dos vetores contidos no art. 312 do Código de Processo Penal, evidenciada pela gravidade concreta da conduta delitiva, ao destacar a considerável quantidade e a diversidade das drogas apreendidas, a saber, 32 pinos de cocaína (21,22 g), 5 pinos de crack (2,73 g) e 23 porções de maconha (21,57 g), além dos já citados apetrechos relacionados à prática delitiva como, por exemplo, "saquinho (sic) plásticos comumente utilizados para embalar droga" (fl. 22). Aduziu, ainda, a decisão impugnada que a traficância ilícita de drogas estava relacionada com a prática de roubos.*

3. *Habeas corpus denegado.*

(HC 332.839/SP, Rel. Ministro ROGERIO SCHIETTI CRUZ, SEXTA TURMA, julgado em 16/02/2016, DJe 25/02/2016.)

Portanto, os fundamentos acima delineados indicam a necessidade de manter-se o recorrente segregado, não se revelando adequado possibilitar-lhe responder ao processo em liberdade.

Ante o exposto, **nego provimento ao recurso.**

É o voto.

Ministro ANTONIO SALDANHA PALHEIRO
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO SEXTA TURMA

Número Registro: 2016/0280507-2 **PROCESSO ELETRÔNICO** **RHC 77.613 / MS**
MATÉRIA CRIMINAL

Números Origem: 0004473-06.2016.8.12.0019 14093973520168120000 1409397352016812000050000
44730620168120019

EM MESA

JULGADO: 10/11/2016

Relator

Exmo. Sr. Ministro **ANTONIO SALDANHA PALHEIRO**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro **ROGERIO SCHIETTI CRUZ**

Subprocuradora-Geral da República

Exma. Sra. Dra. **MARIA ELIANE MENEZES DE FARIAS**

Secretário

Bel. **ELISEU AUGUSTO NUNES DE SANTANA**

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : VINICIUS ALVES SOARES (PRESO)
ADVOGADO : DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DO MATO GROSSO DO SUL
RECORRIDO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL

ASSUNTO: DIREITO PENAL - Crimes Previstos na Legislação Extravagante - Crimes de Tráfico Ilícito e
Uso Indevido de Drogas - Tráfico de Drogas e Condutas Afins

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia SEXTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Sexta Turma, por unanimidade, negou provimento ao recurso ordinário, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Maria Thereza de Assis Moura, Sebastião Reis Júnior, Rogerio Schietti Cruz e Nefi Cordeiro votaram com o Sr. Ministro Relator.